

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 2007

Autoriza os Estados e o Distrito Federal a legislar sobre questões de Direito Penal e Processual Penal, em conformidade ao disposto no art. 22, parágrafo único, da Constituição Federal

Autor: Deputado Leonardo Picciani

Relator: Deputado Carlos Willian

VOTO EM SEPARADO DA DEPUTADA SANDRA ROSADO

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Leonardo Picciani, pretende autorizar os Estados e o Distrito Federal a legislar sobre questões específicas de Direito Penal e Processual Penal, nos moldes do disposto no parágrafo único do art. 22 da Constituição Federal.

A delegação legislativa aos entes federados mencionados abrangeria a possibilidade de tipificar condutas como crime ou contravenção, cominando penas específicas nas hipóteses de: I – crimes contra a vida; II – crimes contra a pessoa; III – crimes contra o patrimônio; IV – crimes contra a liberdade sexual; V – crimes contra a incolumidade pública; VI – crimes contra a Administração Pública estadual; VII – crimes contra a Administração Pública Municipal; VIII – tráfico ilícito de substâncias entorpecentes; X – comércio, posse, transporte e utilização de arma de fogo e respectiva munição. Também inclui a competência para legislar sobre questões processuais penais relativas aos delitos citados.

Aduz o autor que “ao agirem em conjunto na elaboração da legislação penal e processual penal, como propõe esse projeto de lei, Estados e União só têm a ganhar, ao oferecer uma lei mais moderna e menos burocrática e, conseqüentemente, que garanta mais segurança aos cidadãos”.

Pendente de apreciação no âmbito desta Comissão, o **PLP nº 87/2007** obteve parecer favorável do relator, nobre Deputado Carlos Willian, que o considerou constitucional, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, concluiu pela aprovação da matéria, com uma emenda de redação.

É o relatório.

II – VOTO

Verificam-se satisfeitos os requisitos constitucionais formais de regência, notadamente no que toca à competência legislativa privativa da União sobre a matéria (CF, art. 22, I) e à iniciativa geral deferida aos membros do Congresso Nacional pelo art. 61, *caput*, da Constituição Federal.

De outro lado, no que toca à constitucionalidade material, há nítido distancimento da norma inscrita no parágrafo único do art. 22 da CF, que estabelece a possibilidade de lei complementar autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas naquele artigo. Isto porque a proposta transborda, ou seja, excede os limites impostos pelo constituinte originário que não previu a abrangência que se quer imprimir ao seu conteúdo.

Com efeito, a competência para legislar sobre direito penal e processual, estabelecendo normas gerais e tipificando condutas criminosas, é privativa da União. Assim, é inconstitucional a proposta que, inobservando o critério da especificidade de questões delegadas, pretenda usurpar competência da União a pretexto de conferir competência legislativa aos Estados, nos termos do parágrafo único do art. 22.

Nesse sentido, a possibilidade de se tipificar e apenar condutas, de modo distinto, nos diversos Estados brasileiros, além de desestruturar a harmonia normativa do sistema penal brasileiro, conduzindo a perplexidades e a tratamentos desiguais entre cidadãos que se encontram em situações idênticas, afronta o conjunto de princípios e regras que integram o sistema de garantias penais e processuais inscritas na Constituição Federal.

Também no mérito, não há como o projeto prosperar. De fato, não é verdadeira a premissa segundo a qual a delegação de competências aos Estados implicaria em redução dos índices de criminalidade, isso porque não

haveria incremento na produção e eficácia da lei penal através de uma suposta modernidade e desburocratização legislativa.

Ao contrário, o problema não é de produção de normas penais e, sim, de aplicabilidade. Não há dúvidas: no Brasil, temos um excesso de normas legais que em nada têm contribuído para reduzir os índices de criminalidade, pois se aplicássemos, efetivamente, as normas hoje existentes em matéria penal, bem como fossem implementadas soluções estruturais para o combate preventivo de crimes, certamente a sociedade respiraria aliviada e ocorreria um retrocesso na escalada do crime.

Desse modo, não bastasse o aspecto de ordem cultural que potencializa o problema, pois a cada aflição social mais contundente clama-se por mais leis incriminadoras, mais repressão. A proposta em análise, se aprovada, redundará em mais um fator de estímulo à superprodução legislativa, acarretando além da insegurança jurídica, uma autêntica involução do nosso sistema normativo penal, que restará desfigurado ante à multiplicidade de leis que pipocarão pelas Assembléias Legislativas dos Estados.

É de se dizer, também, que não é moderno nem tão pouco produtor quer transplantar soluções estrangeiras para o problema da criminalidade brasileira. O que se aplica aos Estados Unidos da América pode não funcionar entre nós, sendo bem provável que não funcione mesmo, pois as realidades dos dois Países são díspares e o federalismo brasileiro há muito se diferenciou do modelo americano. Cabe-nos, portanto, adotarmos aquilo que se identifica com a nossa realidade social, política e histórica.

Consideradas as razões aduzidas, o meu voto é pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº. 87, de 2007.

Sala da Comissão, em 07 de abril de 2008.

Deputada SANDRA ROSADO (PSB/RN)